

TC 020.286/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), Construtora Primos Ltda. - ME (CNPJ 04.430.820/0001-74, peça 14) e Felipe Eloi Muller (CPF 386.796.390-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN no período de 9/10/2009 a 31/12/2012, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, em 15/10/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na zona rural daquele município (peça 1, p. 66-78).

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do referido Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68-70).

2.1 Consoante informação da Caixa, o valor total do investimento sofreu decréscimo no decorrer da execução da obra, em virtude de readequações solicitadas pelo município, passando de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56 e item 4.1 à peça 1, p. 8).

3. Foram liberadas pela Caixa ao conveniente (autorizações de saque), nos termos da Cláusula Sexta do Contrato (peça 1, p. 70), três parcelas de recursos federais: R\$ 17.105,85, em 25/9/2008; R\$ 4.347,86, em 22/12/2008; e R\$ 62.018,93, em 26/3/2009 (extrato bancário à peça 3, p. 12-14), totalizando **R\$ 83.472,64**.

4. O ajuste vigeu no período de 15/10/2007 a 10/3/2012, consoante o último aditivo ao contrato de repasse, datado de 9/12/2011 (peça 2, p. 26-28), e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo do avença (peça 1, p. 74).

HISTÓRICO

5. Durante a execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datados de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); de 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); de 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); de 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e de 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60).

6. No último RAE, datado de 1º/3/2011, que visou atender ao pedido de liberação de glosas anteriores, a Caixa apontou que a obra se encontrava paralisada, com execução de 96,16% do

total previsto, tendo considerado de qualidade “fraca” e informado que o problema de drenagem da quadra - empoçamento - não fora resolvido, razão por que não seria possível atestar a funcionalidade (peça 2, p. 64). Diante da constatação e de outras glosas relativas ao revestimento, ficou retido, na ocasião, o valor de R\$ 3.840,00 (peça 2, p. 56-60).

7. Consta dos autos cópia de parte do Relatório de Fiscalização 01711, datado de 26/7/2010, referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos da CGU, realizado no município de Caiçara do Rio do Vento/RN (peça 2, p. 74-84), no qual o órgão de controle interno apontou, no tocante ao contrato de repasse em análise, “serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 2.926,48” (subitem 5.1.2 à peça 2, p. 76) e “não localização da empresa vencedora e de empresa participante do Convite 008/2008, para construção de quadra de esportes”, nos endereços indicados no processo licitatório (subitem 5.1.3 à peça 2, p. 82).

8. Embora a fiscalização da CGU tenha ocorrido anteriormente à última vistoria da Caixa, que se deu em 1º/3/2011, a instituição financeira realizou uma nova vistoria à obra, em 6/7/2011, tendo registrado, por meio do Parecer de Engenharia, datado de 5/7/2011 (peça 3, p. 4-10), que não havia mais pendências em relação à constatação da CGU, concernente a serviços não executados, uma vez que os valores correspondentes foram reduzidos, mediante justificativa (itens II e IV à peça 2, p. 6 e 10), do valor total do contrato de repasse, que passou de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56). Contudo, permaneciam as pendências verificadas no último RAE, o que ocasionou a retenção do valor de R\$ 3.840,00 (itens Alvenaria/Fechamento e Revestimento – vide Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), que precisariam ser sanadas para o ateste de funcionalidade. Ao final, o técnico responsável sugeriu que “o restante do recurso somente seja liberado, quando da solução de todas as pendências relativas aos vícios construtivos existentes na quadra”.

9. O responsável, Sr. Francisco Edson Barbosa, foi, assim, notificado em 28/11/2011 (Notificação 0189/2011/GIDUR/NA - peça 1, p. 28) a regularizar, no prazo de trinta dias, as pendências verificadas na execução do objeto do contrato de repasse ou a recolher a importância de R\$ 96.195,32 aos cofres do Tesouro Nacional. O Aviso de Recebimento (AR) que se encontra anexado à peça 1, p. 30, demonstra que a notificação foi efetuada a contento.

10. Vencido o prazo acima sem que houvesse manifestação do responsável, a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa (Gidur) propôs a instauração de TCE, nos termos do documento à peça 1, p. 6-12.

11. O saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 28.493,84 (extrato à peça 3, p. 24), foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 3, p. 28.

12. O tomador destas contas (Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal) elaborou o Relatório de TCE n. 238/2016 (peça 3, p. 44-50), datado de 20/7/2016, responsabilizando o Sr. Francisco Edson Barbosa pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 83.472,64 (tópico VIII à peça 3, p. 50), em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (tópico VII à peça 3, p. 50).

13. Dessa forma, foi providenciado o registro de responsabilização no Siafi, em nome do ex-prefeito, consoante a Nota de Lançamento 2016NL001150 (peça 3, p. 42).

14. O Relatório de Auditoria 468/2017, da Secretaria Federal de Controle Interno - MTFC, ratificou o entendimento da Caixa (peça 3, p. 70-73), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos n. 468/2017 (peça 3, p. 74 e 76), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 83.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que se encontra em tramitação neste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Francisco Edson Barbosa, o TC 015.027/2017-1 (Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não execução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 que tinha como objeto a construção de quadra de esportes).

16. No âmbito do TCU, a Secex/RN entendeu que a Construtora Primos Ltda. - ME, CNPJ 04.430.820/0001-74 (peça 6), empresa contratada pela Prefeitura para executar o objeto acordado no contrato de repasse, o fez em desacordo com o projeto aprovado (defeitos técnicos), inclusive, sem finalização, e que poderia ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito apurado nesta TCE. Ademais, constou no Relatório de Fiscalização 01711 da CGU que a citada empresa não foi localizada no endereço indicado no processo licitatório de sua contratação (peça 7).

17. Assim, para definir a responsabilização e a quantificação do débito, de forma a proceder à citação da aludida empresa, foi realizada diligência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi) para que encaminhasse todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300.

18. Em resposta à referida diligência, a Caixa encaminhou o Ofício 260/2017/GEGOP com a documentação requerida, tendo ressaltado que, em que pese ter sido autorizado um quarto desbloqueio de recursos em 13/03/2011, o valor de repasse OGU autorizado no importe - R\$ 3.599,15 - não foi utilizado para pagamento, tendo sido devolvido ao Ministério do Esporte juntamente com o saldo remanescente da conta 0760.006.647087-6, no valor de R\$ 28.493,84, em 15/10/2014 (peças 10 e 12).

19. Da análise da documentação acostada à peça 12 observa-se que a Construtora Primos Ltda. - ME (CNPJ 04.430.820/0001-74) foi beneficiária dos recursos do Contrato de Repasse 0231.046-12/2007, no total de R\$ 86.472,64, conforme tabela a seguir:

Descrição	Peça 12, p.	Data	Valor (R\$)
NF 517, ref. 1ª medição	11	26/9/2008	18.105,85
NF 527, ref. 2ª medição	16	16/12/2008	5.347,86
NF 538, ref. 3ª medição	19	26/3/2009	63.018,93
Total			86.472,64

20. Dessa forma, considerou-se plausível a citação solidária da empresa contratada, Construtora Primos Ltda. - ME, com o Sr. Francisco Edson Barbosa nas datas apresentadas na tabela retro, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012.

21. Esclarece-se que, embora o Contrato de Repasse n. 231046-12/2007 tenha sido assinado e os recursos liberados durante a gestão do prefeito antecessor Felipe Eloi Muller (gestão 2005-2008 e de 1º/1 a 8/10/2009), foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa que foram firmados sete termos aditivos ao contrato de prorrogação de prazo (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5, à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos (não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato).

22. Também não foi localizada nos autos informação da Caixa sobre a apresentação da Prestação Final dos recursos repassados, cujo prazo encerrou em 9/5/2012, ou seja, ainda no mandato do Sr. Francisco Edson Barbosa. A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação, no prazo estipulado, da boa e regular aplicação dos recursos configuram infringência ao disposto no art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição

Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse.

23. Desse modo, na última instrução (peça 15), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação dos responsáveis e da audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, nestes termos:

“a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).

a.2) **Responsáveis:**

a.2.1) Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74), empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);

a.2.2.1) **Conduta:** executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade.

a.2.2.2) **Nexo de causalidade:** a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.2.2.3) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “o”, do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.4) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	63.018,93

a.5) **Valor do débito atualizado em 18/7/2018 (peça 13):** R\$ 150.155,63

b) **esclarecer** aos responsáveis citados que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

c.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012;

c.3) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa

c.4) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa”.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 17), foi efetuada a citação solidária do Sr. Francisco Edson Barbosa e da Construtora Primos Ltda. – ME, bem como a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
2027/2018-TCU/Secex-TCE (peça 19), de 4/10/2018, ao Sr. Francisco Edson Barbosa	23/1/2019, conforme AR de peça 24	Francisco Edson Barbosa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (peça 18)	11/2/2019
2028/2018/TCU/Secex-TCE (peça 20), de 4/10/2018, à Construtora			Ofício devolvido	

Primos Ltda. ME			como “número inexistente” (peças 21 e 25)	
3835, 3836 e 3848/2019/TCU/Secex-TCE (peças 32 a 34), de 12/6/2019, à Construtora Primos Ltda. ME			ARs devolvidos como “desconhecido” (peças 35 a 37), apesar de enviados aos endereços da responsável, conforme pesquisas no sistemas da Receita Federal e do TCU (peças 26 a 31)	
Edital 0212/2019-TCU/Seproc (peça 38), de 12/9/2019			Publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 39)	18/11/2019

25. O Sr. Francisco Edson Barbosa apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa em 5/2/2019, presentes nas peças 22-23, a seguir sintetizadas e analisadas.

26. A Construtora Primos Ltda. – ME, por sua vez, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

27. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a última despesa impugnada do Contrato de Repasse 0231.046-12/2007 datou de 26/3/2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 28/11/2011, conforme item 9 desta instrução.

28. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

29. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Revelia da Construtora Primos Ltda. - ME

Da validade das notificações

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

34. No caso vertente, os ofícios de citação da Construtora Primos Ltda. - ME foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas corporativos do TCU (peças 14 e 26-31), mas não foi possível a entrega dos ofícios nesses endereços (peças 21, 25 e 35-37), tendo sido realizada sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 38-39).

35. Apesar de regularmente citada, a empresa responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

37. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

38. Cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a empresa responsável não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, tendo em vista que não fazia parte do processo.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Edson Barbosa

39. Ele alega, em síntese, que a “maior parte dos recursos aplicados no presente contrato de repasse foi de inteira responsabilidade do gestor anterior”, Sr. Felipe Eloi Muller, e que os pagamentos “que de fato foram realizados”, no montante de R\$ 86.472,64, correspondente a 85,03% do valor da obra, são de responsabilidade deste senhor, quais sejam:

- R\$ 18.105,85, em 26/9/2008, conforme Nota Fiscal n. 517, referente à 12ª medição;

- R\$ 5.347,86, em 16/12/2008, conforme NF n. 527, referente à 22ª medição;

- R\$ 63.018,93, em 26/3/2009, conforme NF n. 538, referente à 32ª medição.

40. Destaca que foi autorizado um quarto desbloqueio de recursos, em 13/3/2011 (portanto em sua gestão), “referente ao valor de OGU”, porém, o mesmo não foi utilizado para pagamento, tendo sido devolvido ao Tesouro Nacional juntamente com o saldo remanescente da conta bancária específica (0760.006.647087-6), no valor de R\$ 28.493,84, em 15/10/2014.

41. Afirma que o primeiro termo aditivo do presente contrato de repasse foi realizado pelo ex-prefeito, Felipe Eloi Muller, em 15/5/2009, e, durante sua gestão, ao aditar por sete vezes o referido contrato, o fez de boa-fé, lembrando que, nesse período, a obra evoluiu de 94,75% para 99,42%, conforme tabela de evolução apresentada pela Caixa Econômica Federal, também em anexo.

42. Aduz que o problema na obra objeto do Contrato n. 231046-12/2007 “foi ocasionado na sua execução inicial ou seja na sua base”, pois as fissuras e drenagem que causam o empoçamento, o qual não se conseguiu sanar dentro do prazo dos termos aditivos, tornou-se muito difícil, tornando a execução da obra “quase que inviável”, conforme os relatórios da Caixa, não podendo ele “ser responsabilizado por despesas pagas por outro gestor”.

43. Quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, alega que tal obrigação caberia ao ex-prefeito Felipe Eloi Muller, pois o primeiro termo aditivo ao Contrato de Repasse 231046-12/2007 foi assinado na gestão do mesmo.

Análise das alegações de defesa do Sr. Francisco Edson Barbosa

44. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edson Barbosa merecem ser parcialmente rejeitadas, pelos motivos a seguir expostos.

45. Conforme item 24 desta instrução, embora o Contrato de Repasse n. 231046-12/2007 tenha sido assinado e os recursos liberados durante a gestão do prefeito antecessor, Sr. Felipe Eloi Muller, foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa que foram firmados sete termos aditivos de prorrogação de prazo ao referido Contrato (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos - não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato, tendo em vista que ele teve tempo hábil para sanar os problemas da obra e entregar a quadra esportiva à comunidade.

46. Cumpre registrar que, consoante o supracitado Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48, foram considerados 100% realizados, em 11/1/2010, os seguintes itens: serviços preliminares, movimento de terra, fundação, estrutura, alvenaria/fechamento e instalações elétricas; por outro lado, este mesmo Relatório apontou também vários defeitos construtivos na obra, com destaque para o serviço de drenagem – empoçamento, o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra.

47. Desse modo, assiste razão ao Sr. Francisco Edson Barbosa quando diz que os pagamentos realizados, no montante de R\$ 86.472,64, correspondentes a 85,03% do valor da obra, são de responsabilidade do seu antecessor, Sr. Felipe Eloi Muller, pois ocorreram em sua gestão, conforme informação da Caixa, mediante Ofício 260/2017/GEGOP (peça 12):

Descrição	Peça 12, p.	Data	Valor (R\$)
NF 517, ref. 1ª medição	11	26/9/2008	18.105,85
NF 527, ref. 2ª medição	16	16/12/2008	5.347,86
NF 538, ref. 3ª medição	19	26/3/2009	63.018,93
Total			86.472,64

48. Já a afirmação de que o dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados caberia ao prefeito antecessor, porque o primeiro termo aditivo ao Contrato fora

assinado ainda em sua gestão, não temos como acolher, tendo em vista que, posteriormente, foram firmados sete termos aditivos de prorrogação de prazo ao referido Contrato, como dito acima, tendo o prazo encerrado em 9/5/2012, ou seja, ainda no mandato do Sr. Francisco Edson Barbosa.

49. Assim, em face da análise promovida nos itens 39 a 47, deveria a Construtora Primos Ltda. ME ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas, assim como as do Sr. Francisco Edson Barbosa, deveriam ser julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Entretanto, considerando que todos os pagamentos foram efetuados durante a gestão do Sr. Felipe Eloi Muller, inclusive por serviços eivados de vários defeitos construtivos, com destaque para o serviço de drenagem – empoçamento, o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra, deve o mesmo ser citado para apresentar alegações de defesa quanto a essa irregularidade, ou a recolher a importância original de R\$ 86.472,64 aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

51. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, por conta do Contrato de Repasse 231046-12/2007 (SIAFI 596300), celebrado com o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, em decorrência da não conclusão e não funcionalidade do objeto do referido Contrato - construção de uma quadra de esportes descoberta na zona rural daquele município, bem como ante a omissão do dever de prestar contas do referido Contrato.

52. Verifica-se também que o Sr. Francisco Edson Barbosa, Prefeito Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no período de 9/10/2009 a 31/12/2012, e a empresa contratada, Construtora Primos Ltda. – ME, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução dos mesmos fosse corretamente comprovada.

53. Realizada a citação solidária dos responsáveis, apenas o Sr. Francisco Edson Barbosa apresentou suas alegações de defesa, as quais devem ser parcialmente rejeitadas por serem insuficientes para afastar a ocorrência da irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 231046-12/2007, tendo logrado, porém, elidir o débito que lhe foi imposto.

54. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edson Barbosa demonstram que o referido débito deve ser imputado ao prefeito antecessor, Sr. Felipe Eloi Muller, pois todos os pagamentos ocorreram em sua gestão, inclusive por serviços eivados de vários defeitos construtivos, com destaque para o serviço de drenagem – empoçamento, o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra, objeto do referido Contrato.

55. Diante disso, antes do julgamento das presentes contas, deve ser promovida a citação do Sr. Felipe Eloi Muller, prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN na gestão 2005-2008 e no período de 1º/1 a 8/10/2009, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - SIAFI 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município).

56. Cabe informar ao Sr. Felipe Eloi Muller que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos

que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

57. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação do Sr. **Felipe Eloi Muller (CPF 386.796.390-87)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - SIAFI 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN);

ii) **Conduta:** executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - SIAFI 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “o”, do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

iv) **Evidências:** Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); de 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); de 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); de 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e de 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60), e Ofício 260/2017/GEGOP (peças 10 e 12);

e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 57, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	63.018,93

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução, do Parecer nº 4758/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 6, p. 5-11), e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 482/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 Phaedra Câmara da Motta
 AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a construção de	Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74), empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, na pessoa do seu representante legal; Francisco Edson Barbosa, CPF	Executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade.	A não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

<p>uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).</p>	<p>054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012).</p>			
<p>Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;</p>	<p>Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012).</p>	<p>Descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012.</p>	<p>art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.</p>